



PARECER Nº 03/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 304, de 2015, que "Assegura aos egressos do ensino médio, durante o prazo de um ano a partir da data de conclusão do cursos, todos os benefícios assegurados aos estudantes do ensino médio."

Autor: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA
Relator: Deputado CHICO LEITE

I - RELATÓRIO

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 304, DE 2015, do Deputado Professor Israel Batista, que "Assegura aos egressos do ensino médio, durante o prazo de um ano a partir da data de conclusão do curso, todos os benefícios assegurados aos estudantes do ensino médio. "

O PL é constituído de apenas quatro artigos. O art. 1º estabelece a proposta central: assegurar aos egressos do ensino médio, durante o prazo de um ano a partir da data de conclusão do curso, todos os benefícios assegurados aos estudantes do ensino médio. Segundo disposto no parágrafo único, os cursos preparatórios para ingresso em instituição de nível superior e para concursos públicos são considerados como estabelecimentos de ensino para efeito de comprovação de frequência, nos casos exigidos.

Por sua vez, o art. 2º do projeto de lei prevê que, para usufruto dos benefícios, deve ser apresentada carteira que comprove a condição estabelecida no art. 1º, emitida por entidade estudantil.

Os arts. 3º e 4º, por sua vez e respectivamente, estabelecem as usuais cláusulas de vigência e revogação genérica das disposições em contrário.

Em favor de sua proposição, o nobre parlamentar explicita que seu objetivo é superar a lacuna que corresponde ao intervalo enfrentado pelo estudante entre o fim do ensino médio até o efetivo ingresso nas instituições de ensino superior ou no mercado de trabalho, que impacta principalmente nos direitos à meia-entrada para eventos de cultura, esporte e lazer e ao passe livre estudantil no transporte público.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição teve **aprovado o seu mérito** com uma emenda de Relator, que corrige tão-somente a data

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 304/2015
Fis. 10 Rubrica Gomes



de vigência da lei, e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para decisão terminativa

Perante a CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual¹. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art.1º, pelo que se caracteriza aumento de despesas e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que,

¹ Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que a CEOF não conta com a documentação necessária para proceder à sua análise de admissibilidade.

III – VOTO

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 304/2015 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

Dep. AGACIEL MAIA
Presidente

Dep. CHICO LEITE
Relator

DESPACHO

Ao

Gabinete do Deputado **PROF. ISRAEL BATISTA**

De ordem, do **Deputado Agaciel Maia** - Presidente CEOF, atendendo ao pedido **Deputado Chico Leite** – Relator, segue o presente PL à diligência para atender ao solicitado no Parecer nº 03/2017 – CEOF, ficando no aguardo de sua manifestação.

Brasília, DF, 06/12/2017

Genésio Vicente
Genésio Vicente
Comissão de Economia,
Orçamento e Finanças
Secretário
Matr.: 20584